



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 304 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 304.

.....

§ 5º É admitida a retificação das informações prestadas de que trata este artigo por iniciativa do próprio declarante, mediante comprovação do erro em que se funde e, na ausência de lançamento, antes de iniciada a execução fiscal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 304 do PLP nº 68, de 2024, ao prever obrigações acessórias distintas para regimes específicos, adiciona camadas de complexidade às normas tributárias. Tal cenário aumenta o risco de erros, sejam materiais (preenchimento inadequado de dados) ou de interpretação (entendimentos divergentes sobre a aplicação da norma). Essa complexidade já é reconhecida como uma das principais causas de litígios entre contribuintes e a administração tributária.

O § 3º do art. 304 confere às informações prestadas caráter declaratório, caracterizando-as como confissão do valor devido de IBS e CBS. No entanto, essa presunção pode ser excessivamente onerosa ao contribuinte, que, porventura, comete erros legítimos em virtude da complexidade das normas ou pela necessidade de interpretar dispositivos normativos em constante atualização.



Visando evitar penalizações excessivas por parte da fazenda pública, proponho emenda para que seja admitida a retificação das informações prestadas por iniciativa do próprio declarante, mediante comprovação do erro em que se funde e, na ausência de lançamento, antes de iniciada a execução fiscal.

Garantir ao contribuinte o direito de retificar informações prestadas na obrigação acessória, desde que comprovado o erro, é uma medida de justiça tributária. Essa possibilidade não apenas assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também incentiva a autorregularização, fortalecendo a relação entre contribuinte e administração tributária.

Condicionar a retificação à inexistência de lançamento ou ao momento anterior à execução fiscal estabelece um equilíbrio saudável entre a segurança jurídica da Fazenda Pública e o direito de defesa do contribuinte. Assim, evita-se que as retificações sejam utilizadas como subterfúgio para postergar ou impedir a execução fiscal legítima, ao mesmo tempo em que protege contribuintes que buscam corrigir erros de boa-fé.

A admissão da retificação voluntária incentiva os contribuintes a revisarem suas declarações com maior atenção, contribuindo para a conformidade tributária e a redução de contenciosos administrativos e judiciais.

Em resumo, essa emenda promove justiça tributária, equidade e eficiência administrativa, reduzindo o risco de penalizações desproporcionais decorrentes de erros legítimos. Além disso, reforça a confiança do contribuinte no sistema tributário, ao reconhecer a complexidade das normas e a legitimidade de eventuais ajustes necessários no cumprimento das obrigações acessórias.

Neste sentido, demonstrando nosso compromisso com a simplificação e o devido respeito aos contribuintes, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**